

RESOLUÇÃO Nº 05, de 22 de fevereiro de 2024

Estabelece as pendências e restrições geradas por multas e outras irregularidades cometidas no setor de transportes.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 3º, parágrafo único, 7º, inciso II, e 8º, inciso XV, da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, no artigo 46, inciso I, alínea “h”, da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e nos artigos 23, §1º e §2º, 121, caput e §2º, e 121, caput e §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 29.687/2009, bem como nas análises técnica e jurídica feitas pela Coordenadoria de Transportes e pela Procuradoria Jurídica desta Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as pendências, as restrições e sanções de maneira a disciplinar a prestação dos serviços de transporte e induzir as transportadoras a manutenção de suas obrigações legais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.094 de 12/01/2001 estabelece que as penalidades serão aplicadas às transportadoras infratoras;

CONSIDERANDO que a Lei 13.094 de 12/01/2001 considera como transportadora a pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas que preste serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante concessão, permissão ou autorização;

CONSIDERANDO que no serviço regular os termos de permissão ou concessão são outorgados as pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que no serviço regular complementar os termos de permissão oriundos da licitação do Edital de Concorrência Pública Nº 06/2003 foram outorgados as pessoas físicas;

CONSIDERANDO que no serviço regular complementar os termos de permissão oriundos da licitação 2009 e do credenciamento estabelecido pela Lei Complementar Nº 226/2020 foram outorgados as pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que as taxas de regulação competem ao detentor da outorga.

RESOLVE:

Agência Reguladora do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéba
CEP: • Fortaleza/CE

60.822-325

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas por meio desta resolução as restrições geradas por Autos de Infração de Transporte – AITP, pelas taxas de regulação e por irregularidades cometidas no âmbito do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará (STIP-CE).

CAPÍTULO II – DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 2º. É vedada a transferência da propriedade de veículos vinculados aos serviços de transporte de passageiros regular e regular complementar, bem como de fretamento vinculados ao STIP-CE que estejam registrados na ARCE.

§ 1º. Para os veículos vinculados aos serviços deve-se gerar nos sistemas informatizados da ARCE uma pendência denominada de “veículo vinculado ao sistema” e essa pendência deve ser comunicada por meio eletrônico ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) para que este órgão bloqueie eventuais tentativas de transferência.

§ 2º. No caso do serviço regular complementar, serão permitidas transferência de propriedade de veículos, sem a necessidade de exclusão deste no sistema da ARCE, entre cooperados ou entre cooperados e cooperativa pertencentes a um mesmo termo de permissão.

§ 3º. Para viabilizar a transação permitida acima, a ARCE, por meio do Sistema Integrado de Transporte (SIT), deve informar ao DETRAN/CE a autorização de mudança de propriedade indicando o novo proprietário.

CAPÍTULO III – DA DESVINCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REGULAR DO STIP/CE

Art. 3º. Os veículos dos serviços de transporte regular podem ser desvinculados (excluídos) dos serviços mediante solicitação da transportadora desde que a exclusão não comprometa a oferta dos serviços e atenda as demais normas estabelecidas.

Parágrafo único: a solicitação da transportadora deve ser acompanhada de termo declarando ciência das dívidas existentes e das sanções associadas.

Art.4º. A exclusão deve ser solicitada pela concessionária ou ainda por representante legal, por meio de ofício e justificativa que comprove que não há prejuízo aos usuários.

Art.5º. Eventuais multas e dívidas associadas aos veículos excluídos serão direcionadas à transportadora.

CAPÍTULO IV – DA DESVINCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REGULAR COMPLEMENTAR DO STIP/CE

Art. 6º. Somente serão permitidas exclusões de veículos do serviço regular complementar nas seguintes hipóteses:

I – como sanção prevista em lei;

II – por solicitação do permissionário, pessoa física ou jurídica, ou cooperativa credenciada desde que comprovada que a exclusão não compromete a oferta dos serviços à população;
Art. 7º. A exclusão de veículos que apresentem multas ou dívidas junto a ARCE não exime o proprietário do veículo ou permissionárias da posterior cobrança por parte da ARCE ou Governo do Estado.

Art.8º. A exclusão deve ser solicitada pelo permissionário ou representante legal da permissionária por meio de ofício e justificativa que comprove que não há prejuízo aos usuários, acompanhada de termo declarando ciência das dívidas existentes e das sanções associadas.

Art.9º. No caso de veículos vinculados a permissões delegadas à cooperativas, eventuais multas e dívidas associadas aos veículos excluídos serão direcionadas à cooperativa.

CAPÍTULO V – DA DESVINCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DOS SERVIÇOS DE FRETAMENTO E TURISMO

Art. 10. Os veículos dos serviços de fretamento e turismo podem ser desvinculados, excluídos, dos serviços mediante solicitação da transportadora ou representante legal acompanhada de termo declarando ciência das dívidas existentes e das sanções associadas.

Art. 11. Eventuais multas e dívidas associadas aos veículos excluídos serão direcionadas à transportadora.

CAPÍTULO VI – DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS

Art. 12. Não farão jus a renovação de seu registro as transportadoras que apresentem dívida com a ARCE e que apresente veículo com registro vencido.

Parágrafo único. As dívidas que trata o caput deste artigo são as originadas em taxas de regulação e multas (autos de infração de transportes) com recurso indeferido ou com prazo de contraditório ultrapassado, ainda que tenham sido incluídas na dívida ativa.

Art. 13. Transportadoras de fretamento cujo registro não esteja em dia terão revogadas suas licenças de viagem e serão impedidas de emitir novas licenças de viagem.

CAPÍTULO VII – DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO DOS VEÍCULOS

Art. 14. Veículos vinculados ao STIP-CE cujo registro na ARCE esteja pendente ou vencido implicam:

I- impedimento de prestar os serviços do STIP-CE;

II- impedimento para renovar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) junto ao DETRAN/CE;

III- impedimento para emitir novas licenças de viagem, se veículos de fretamento e turismo;

Art. 15. Veículos com pendência poderão ser excluídos do SIT.

Art. 16. Veículos que apresentem multas associadas não serão impedidos de renovar registro.

Art.17. Consideram-se como fato gerador de pendência no registro de veículos laudos de vistoria, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou apólice de seguro vencidos.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18. Todas as sanções e restrições regulamentadas por esta resolução não afastam outras sanções previstas em lei, decretos, resoluções ou demais normativos.

Art. 19. Para as devidas adaptações nos sistemas informatizados da ARCE, esta Resolução entrará em vigor na após 90 dias da data de sua publicação.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO
CEARÁ, Fortaleza/CE, aos 22 de fevereiro de 2024.**

HÉLIO WINSTON LEITÃO
Presidente do Conselho Diretor

JARDSON SARAIVA CRUZ
Conselheiro Diretor

JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA
Conselheiro Diretor

MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS

Agência Reguladora do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéba

CEP: • Fortaleza/CE

60.822-325

Conselheiro Diretor

FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ
Conselheiro Relator

FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ
Conselheiro Diretor

Agência Reguladora do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 34, 3º andar, Torre B, Centro Administrativo do Estado do Ceará, Fortaleza/CE
CEP: 60.822-325

Assinado eletronicamente no Suite em: 28/02/2024

Documento assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL LAPROVITERA ROCHA em 28/02/2024, às 11:16 FRANCISCO RAFAEL DUARTE SA em 27/02/2024, às 18:37 e outros; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código DC24-20BC-12DF-E92A.

SUITE